



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -  
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 552
Decisão da CEEC	Nº 181/2024	
Referência	Processo nº *****/2024	
Interessado	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA/COMARCA DA CAPITAL	

**EMENTA:** Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** contra o Engenheiro Civil \*\*\*\*\*  
Crea \*\*\*\*\*.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **552**, apreciando o Processo nº \*\*\*\*\*/2024, que trata sobre ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba, no intuito do Conselho de Ética do CREA-PB apure possível infração disciplinar cometida pelo Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , referente a não entrega de Laudo Pericial na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse, processo nº \*\*\*\*\*\_\*\*\_\*\*\*\*\_\*\*.\*\*\* (em desfavor de \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* , e; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Crea/PB enviou e-mail e ofício (OFÍCIO 241/2024) com Aviso de Recebimento (AR), recebido em 10/06/2024, dando assim, todas as condições e oportunidade para o denunciado se manifestar; **considerando** que o MM juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da capital, enviou OFÍCIO avulso /2/SC, comunicando que não mais haver pendência do perito (\*\*\*\*\* ) relativa aos autos do processo de Reintegração/Manutenção de Posse PJe nº \*\*\*\*\*\_\*\*\_\*\*\*\*\_\*\*.\*\*\* , movida pelo DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contra \*\*\*\*\* ; **considerando** que, por meio do Protocolo Nº \*\*\*\*\*/2024 o magistrado comunicou que não existe pendência do perito, Engenheiro Civil \*\*\*\*\* Crea \*\*\*\*\* e que o atraso na entrega do laudo foi justificado por motivo de doença grave; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: - Resolução 1002/2002 do Confea; - Resolução 1004/2003 do Confea; - Resolução 1090/2017 do Confea; - Lei 5.194/1966 do Confea; **considerando** que não há requisitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e não existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -**  
**CREA/PB**

má conduta ou escândalos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** contra o Engenheiro Civil \*\*\*\*\* Crea \*\*\*\*\* , uma vez que o MM juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da capital, enviou OFÍCIO avulso/2/SC, comunicando não mais haver pendência contra o referido profissional. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Engª Civ. Leila Laureano Dos Santos, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC - Crea/PB